

ALEX DELARGE¹: A PERSONIFICAÇÃO DA QUEBRA DO CONTRATO SOCIAL E DA (IN)EFETIVIDADE DOS SISTEMAS DE PUNIÇÃO

Angelita Woltmann²; Liziane Menezes de Souza³

RESUMO

Há muito a sociedade vem considerando o desrespeito aos direitos fundamentais - direitos estes que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana e pela dignidade que a ela é inerente – dentro do sistema de punição, seja ele privativo de liberdade ou de direitos. Assim sendo, é inviável que se fale com um mínimo de convicção em ressocialização dos condenados, sem a elaboração e o cumprimento de um programa de tratamento mínimo, pré-elaborado, sob supervisão de funcionários especializados, características estas pouco encontradas dentro do sistema prisional brasileiro. A partir destas constatações, tratando-se de um assunto estudado no âmbito do Direito Penal, se vê no Cinema uma possibilidade diferenciada de interpretação, através da qual é possível analisar questões reais através de um roteiro minuciosamente construído, como é o caso do filme *Laranja Mecânica* (1971), de Stanley Kubrick. O cinema, visto como uma diretriz da cultura se configura em uma nova função social da arte, contribuindo de forma positiva para o aprofundamento da percepção do homem moderno, por assim o ser, o filme dirigido por Kubrick funciona como uma profunda representação da inefetividade dos sistemas de punição, como o próprio nome do presente artigo sugere.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Cinema; Penas; Violência; Efetividade.

ABSTRACT

A long time ago the society has been considering the disrespect of fundamental rights – these ones which the man have by being man, 'cause of their nature and the human dignity that is inherent to it – within one punishment system, be it private or freedom. So, it's infeasible talk to a minimum of belief in rehabilitation of condemned, without the development and implementation of a minimal treatment program, pre-prepared, under of specialized officials supervision.. About these features, only a little bit are found within the Brazilian prison system. From these observations, since it is a subject studied in the context of Criminal Law, we can see in the Movies, a different possibility of interpretation, through it, you can review the real issues using a meticulously constructed script, as is the case of one movie: *Clockwork Orange*, of Stanley Kubrick(1971). The film, seen as a guideline culture, configures itself in a new role of Social Art, contributing positively to the deepening of perception of modern man. The movie directed by

¹ Nome e sobrenome adotados por Stanley Kubrick, no filme “A Clockwork Orange” (1971);

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da UFSM na linha de pesquisa Direito da Integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora e Coordenadora do NTCC – Direito da UNICRUZ. Coordenadora do Curso Especialização em Direito Civil e Processual Civil - 5ª ed. e do Curso de Especialização em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais – 1ª ed. da UNICRUZ. Advogada. Coordenadora do PIBIC 2013-2014 denominado “Cinema em movimento: levando os direitos fundamentais da sala de aula para a comunidade” E-mail: awoltmann@gmail.com.

³ Estudante do quarto semestre do curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBEX) 2013-2014 denominado “Cinema em movimento: levando os direitos fundamentais da sala de aula para a comunidade”. E-mail:lizi@comnet.com.br.

Kubrick's work as a whole represent the ineffectiveness of punishment systems, as the name itself suggests this Article.

Key-Words: Fundamental Rights; Cinema; Feathers; Violence; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

“A ruindade faz parte do ser do eu, tanto em mim quanto em vocês.” (Burgess, 1962, p.50)

Sabe-se que a convivência em sociedade tem se tornado, dia a dia, menos amena, de forma que as organizações sociais cada vez mais procuram mascarar uma realidade pouco aceita pela maior parte dos indivíduos que dela fazem parte. Tal discrepância entre as aparências e o real, ocasionada por diversos fatores, trata de ser a ferramenta geradora de um âmbito social ganancioso e pretencioso em demasia, porém pouco capaz de definir causas e estipular objetivos, isto é, uma sociedade movida de forma “mecânica”.

Muito embora a evolução tecnológica e a globalização avancem de forma acelerada, é visível que, gradativamente, a espécie humana tem trilhado um caminho revestido de alienação, tanto no que diz respeito ao “eu”, quanto a tudo que a rodeia. Apesar das mais diversas manifestações de evolução, que dia a dia se manifestam em nosso cotidiano, percebemos que, em contrapartida, os indivíduos permanecem incapazes de conquistar uma organização social, distanciando-se da coletividade e, por isso, desencadeando um espírito essencialmente egocêntrico, egoísta e, por natureza, violento.

Nesse sentido, de acordo com Copetti apud Trindade:

[...]a crise social e econômica, conjugada ao desgoverno anti-ético e imoral, que tem como prioridades outras que não o bem-estar da comunidade, leva à fermentação do individualismo, da competição desenfreada e do consumo que cada vez mais separam as classes sociais. A vida passou a ser desvalorizada a limites em que a agressão e o homicídio começam a fazer parte do nosso cotidiano.⁴

A obra “Laranja Mecânica” de Anthony Burgess (1962), então, coloca o leitor frente a um mundo visto através dos olhos de Alex, um adolescente vivendo em uma Inglaterra retro futurista, líder de um grupo de delinquentes que, durante as noites, saem às ruas para liberar a “ultra-violência”, encontrando diversão e prazer ao, cruel e inconsequentemente, praticarem atos ilícitos e violentos. A frase de abertura “o que é que vai ser, hein?” é essencial para que se veja a rotina de Alex como um círculo vicioso, uma

⁴ TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil – Uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1993, p.8.

sucessão de acontecimentos e consequências, geralmente ininterrupta e infinita, que sempre resulta numa situação que parece sem saída ou simplesmente incompreensível.

É importante frisar que a obra tem em seu cerne a aspiração humana pela liberdade, mostrando ao leitor, pouco a pouco, que o ponto crucial de toda a narrativa de Alex trata, de forma profunda e instigante, a questão da limitação da liberdade do “ser” e suas respectivas consequências; no tocante ao referido objetivo central da obra (a liberdade, portanto), pode-se enxergar a preocupação em enfatizar que, devido à natural maldade do homem, lhe é oferecida a limitação e esta é prontamente aceita, haja vista que a barreira age em prol do bem estar-social. Ao fim, pergunta-se: O preço do bem-estar social teoricamente buscado e/ou conquistado através do contrato social deve ser a limitação da liberdade? Ou, como indaga Isabella Roberto⁵: “Poderá o Estado privar um indivíduo da sua livre vontade, transformando-o num ‘robot’ que admite programação ou adestramento mental?”

Tais questionamentos configuram-se no ponto de partida do presente artigo, que tem por objetivo principal buscar através da literatura e do cinema - isto é, no personagem Alex - toda a complexidade acerca do direito fundamental à liberdade e do quanto a sociedade se faz altruísta em relação à sua dignidade em prol do contrato social. Busca-se, então, analisar o ponto exato aonde o homem chega aos limites da aceitação e passa, então, a repudiar o contrato social para fazer uso de sua natureza essencialmente violenta – o que é profundamente explorado e sublimemente exemplificado através das obras⁶. Para tanto, procurou-se fazer tais análises do ponto de vista filosófico ao encontrar em Hobbes a ideia de que o homem é, naturalmente, seu “lobo”⁷, mas também do ponto de vista artístico-literário, jurídico e social. Ao passo que o tema explora o estudo referente à violência intrínseca ao homem e suas consequências, é pertinente que se considere a resposta do Estado em relação ao exposto. Posto que o homem aceitou o convívio em sociedade, Beccaria estabelece que:

⁵ ROBERTO, Isabela. *Crime e Castigo em A Laranja Mecânica, de Anthony Burgess: Abordagem riminológica dos usos da Violência*. Via Panorâmica: Revista Electrónica de Estudos Anglo-Americanos /An Anglo-American Studies Journal 2.” ser. 1(2008): 59-82. Web. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt>> Acesso em: 08.set.2013.

⁶ Quais sejam, o **filme**: A CLOCKWORK ORANGE. Direção: Stanley Kubrick. Produção: Warner Bros. e Hawk Films. Warner Bros., 1971, 136 min; e o **livro**: BURGESS, Anthony. *A Clockwork Orange*. London: Penguin Books, 1962.

⁷ "O homem é o lobo do homem." - na obra "Memórias de um gerubal" (p. 91) Roberto de Mello e Souza afirma que citação é de Plauto (século III-II a.C.), na quarta cena do segundo ato da comédia "Asinaria", citação que Hobbes utilizou na obra "Sobre o cidadão" (1651, p. 90).

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade⁸.

Neste viés, o presente artigo também busca a reflexão acerca das sanções legais estabelecidas juridicamente com o objetivo de punição à quebra do contrato social.

Quanto a isso, pergunta-se: O Estado possui uma forma adequada e eficaz de punir as condutas rejeitadas pelo contrato social? O Estado possui as ferramentas corretas para a repressão dos atos humanos, maus por natureza?

Para tentar solucionar tais questões é válido colocar em prática a análise literária e, sobretudo, cinematográfica, já que esta prática pode ser um ponto de partida para a interpretação no Direito, na medida em que a atividade mental processa uma decomposição, indagação, comparação e vinculação para descobrir o exato significado do alcance e abrangência do objeto examinado. Não deixamos de utilizar os métodos tradicionais, sobretudo no estudo das práticas legais, mas o uso da literatura, e principalmente do cinema, como instrumento pedagógico complementar constitui no presente artigo, certamente, o caminho central para o alcance dos objetivos estabelecidos, uma vez que o uso de métodos alternativos de pesquisa ligados à arte e à cultura funcionam como alavancas ao desenvolvimento social e, sobretudo, educacional.

1 ALEX DELARGE E QUEBRA (INEVITÁVEL) DO CONTRATO SOCIAL

Cansados de viver em um âmbito conflituoso e procurando prezar pela própria vida, os homens, que até então possuíam independência e liberdade plena para expor seu estado natural, uniram-se em sociedade, sacrificando-se em busca da segurança e do tão buscado “bem-estar”. Segundo Ferri⁹ o que justificava essa inversão, era o delincente apresentar uma personalidade perigosa, sendo necessário o uso de uma defesa social apropriada, com uma dupla função: Proteger a sociedade do mal produzido por ele e coibir novos delitos latentes.

Embora os homens tenham entendido a necessidade de limitação da liberdade para alcançar a possibilidade de convivência em grupo, é preciso enfatizar que essa escolha não

⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.41.

⁹ FERRI, Enrico. “*Periculosidade*”. In: Revista Brasileira de Criminologia. RJ, ano I, nº 2, jul / set., 1931. p.45-48

faz do homem uma espécie “boa”, mas reprimida. Em sua obra, Burgess (1962) descreve Alex narrando seu feito ao adentrar a casa de um escritor que se preocupava com a mecanização do mundo. Alex toma alguns papéis e lê em voz alta as ideias do escritor, em tom irônico. A leitura de Alex representa a tese principal e mais controversa de Burgess, defendida também pelo capelão do presídio: a de que qualquer restrição à liberdade de escolha transforma os humanos em máquinas ou, numa análise mais imagética, o lado mais doce e sensível do ser humano é transformado num mecanismo automático e determinista.

O livre-arbítrio é, pois, necessário para a manutenção da humanidade individual e coletiva, mas, sobretudo, porque as revoluções se fazem exercendo a liberdade à autodeterminação, uma escolha que, segundo o capelão, não pode ser imposta por técnicas de modificação comportamental. Ou seja, sem capacidade de escolha, qualquer réstea de bondade humana é inautêntica e artificial, e uma bondade condicionada nunca será idêntica a uma bondade escolhida¹⁰.

Burgess ainda sugere que a tendência de Alex ao mau e à prática da ultra-violência é inata, algo mecanicista, porque embora estes atos despertem prazer no adolescente, sua concretização acontece de forma reflexiva. Alex assume seus atos, afirmando que os toma porque gosta, a partir disso fica clara, a partir de sua personalidade, a representação do pecado original, na ideia bíblica de que o mal é natural no homem.

A Laranja Mecânica expõe uma futurista, através da qual Burgess descreve uma Inglaterra que anestesia a mente dos indivíduos através de filmes estatais, reprimindo a sua individualidade e livre-arbítrio. Como as leis parecem não resolver os problemas da então alienada sociedade, o governo busca novas formas de reintegrar o homem “mau”, moldando-o na sociedade, transformando-o em um indivíduo “bom” – para isso recorre a mecanismos técnicos e psicológicos, testados, por exemplo, na indução do comportamento de Alex: O novo indivíduo daí resultante é como uma “laranja mecânica”, que age de acordo com o que lhe é condicionado, e não de acordo com seus anseios pessoais.

Ainda no que diz respeito à natureza humana, segundo Porto:

A violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como a lembrar, a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana¹¹.

¹⁰ ROBERTO, Isabela. Op. Cit.

¹¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.13.

Contudo, mantém-se a questão crucial da obra: afinal, devemos ser bons porque assim o desejamos ou porque a sociedade a isso nos obriga através de leis ou, mais grave ainda, através de técnicas invasivas como a lavagem cerebral?

As formas de manipulação são bastante comuns, sobretudo através da mídia, uma vez que o seu principal objetivo é o de formular um plano estratégico para transmitir a mensagem, estruturando um plano a fim de desenvolver as ações pretendidas, quais sejam apresentar ao cidadão notícias sobre acontecimentos de interesse social¹².

A mídia comove a população ao expor casos de crimes contra a vida através da notícia, causando insegurança à população, por apontar uma ideia ilusória de que a ameaça de uma nova sanção ou da cominação de uma sanção mais rígida irá diminuir a criminalidade.¹³

A esse respeito, Costa comentou em sua obra:

Outro ponto a ser considerado é que as ansiedades da própria sociedade se refletem em sentimentos de vingança, e quanto mais sofrido for o período em que o condenado passar no sistema carcerário, maior será a satisfação da mesma¹⁴.

Segundo Bertrand¹⁵, de modo geral, admite-se que os meios de comunicação podem exercer forte influência, a longo prazo, se a mensagem for homogênea, e sobretudo se eles forem num sentido segundo o qual os usuários querem ir.

Porém, independentemente das formas de manipulação tão presentes na vida humana, vê-se que o convívio não é de boa vontade, nem é agradável, mas sim convencional, aceitável e tolerável, em que os homens se abrigam, fugindo daquele “estado de guerra” generalizada de todos contra todos, evidenciando a necessidade de criação do Estado, a partir de um contrato social que visa a abdicação do poder ilimitado de cada um e um redirecionamento desse poder (poder de polícia) para a manutenção da ordem e da estabilidade.

¹² TAMANAHA, Paulo. *Planejamento de mídia. Teoria e experiência*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006, p. 89.

¹³ FERREIRA, Paulo Rogério Alves. *Tribunal do Júri – Continuação*. 2010. Disponível em <http://direitocomjusticasempre.blogspot.com/2010/03/tribunal-do-juri-continuacao.html>. Acesso em 06. out. 2012.

¹⁴ COSTA, Taílson Pires. *Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade*. São Paulo: Max Liminand, 1999, p. 35.

¹⁵ BERTRAND, Claude-Jean. *A deontologia das mídias*. São Paulo: Editora da Universidade de Sagrado Coração, 1997, p. 49.

Temos na figura de Alex, por fim, a verdadeira personificação da quebra do contrato social, ao passo que sua ultra-violência, bem com seu prazer a partir dela, a mais profunda representação da libertação do “eu” e do estado natural proposto por Thomas Hobbes¹⁶.

2 ALEX DELARGE E A INEFICÁCIA DOS SISTEMAS DE PUNIÇÃO

A pena é aplicada para punir alguém que prejudicou a sociedade, tendo por fim retirar o indivíduo da coletividade, e lhe oferecer uma educação adequada para que ao fim da mesma, possa voltar para sua família e para a sociedade em condições de vida normal.

Nesse sentido, Reale Junior¹⁷ afirma que: “[...] A pena é uma forma necessária de controle social, uma forma de garantir respeito a determinados valores, garantia que se afirma pela execução da pena, quanto este valor é afrontado por uma ação delituosa.”

Assim pode-se afirmar que, de certa forma, as penas surgiram na tentativa de oferecer segurança aos cidadãos, que desde os tempos remotos, já se sentiam ameaçados por seus semelhantes. No entanto, os estágios das penas não são precisos, porém repontam da era primitiva, onde existiam penas brutais, até chegarem aos modelos contemporâneos.

Com o passar do tempo, a evolução sistemática das formas de penalização buscou adaptar-se, a determinado período, à forma mais adequada de punir as transgressões, reeducando os indivíduos e proporcionando reintegração à comunidade.

Com todo processo evolutivo, a eficácias das penas ainda não atingiram seu ápice, isto é, não encontraram a fórmula perfeita, estando aquém de cumprir seu papel em prol da sociedade. Este desafio mantém e estimula os estudos na busca de alternativas mais eficientes e eficazes, sem desmerecer o sistema penal vigente, pois, embora esse sistema seja muito conciso no plano teórico, sua prática é questionável, deixando uma série de dúvidas e indagações a respeito de seu andamento e eficácia.

O Personagem de Alex demonstra que as práticas violentas fazem parte do “eu”, não podendo ser classificadas como uma patologia. Nesse sentido, considerando a análise do delito pela Escola Clássica, Barattaa¹⁸ relata que “o crime surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas e, por isso, do ponto de vista da liberdade e da

¹⁶ HOBBS, Thomas. *Sobre o cidadão*, 1651.

¹⁷ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

¹⁸ BARATTAA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.31.

responsabilidade moral para elas pelas próprias ações, o delinquente não era diferente do indivíduo normal”.

Entretanto, por motivos supracitados de limitação e mecanização social da liberdade, a prática dessas condutas é passível de uma pena, para que assim o indivíduo volte a agir de acordo com o proposto pela grande “laranja mecânica” que consiste a convivência humana. No entanto, sabe-se que os meios adotados pelo Estado para tanto, conforme Burgess e Kubrick representam em suas obras, é extremamente falho.

2.1 CÁRCERE PRIVADO

Atualmente o desrespeito aos direitos básicos do homem e o desacato à dignidade da pessoa humana são flagrantes quando no cárcere, pois é fato comum, como qual a sociedade brasileira já se habituou às condições subumanas as que os apenados são submetidos nos presídios do país.

Dentre os inúmeros fatores que contribuem para que se conclua pela “crise” no sistema penitenciário, tem-se o desrespeito aos direitos humanos fundamentais dos presos como um dos maiores problemas, desencadeador de outros vários. O que se vê na prática, é que dentro dos presídios criou-se uma sociedade paralela que se viu obrigada a se adaptar à condição subumana, em virtude do não atendimento aos citados direitos fundamentais, direitos esses considerados mínimos para uma vida digna, para um cumprimento de pena também digno e possivelmente eficaz e ressocializador. Inicialmente, é importante ressaltar que a prisão é resultado do fato de o Estado ter tomado para si o poder-dever de punir, que outrora era faculdade da vítima e cujas crueldades dos castigos publicados em virtude da infração das normas eram evidentes e, de certa forma, acompanhando a evolução da humanidade, ensejaram essa mudança. Partindo-se deste princípio, e de uma das finalidades da pena que é a ressocialização do infrator, tem-se como ideia básica que o estabelecimento prisional deve oferecer condições ideais para que o apenado reflita sobre o erro cometido e, ao fim de sua pena, possa retornar ao convívio social com possibilidades reais de reinserção na sociedade.

Contudo, tantos são os problemas e as falhas evidenciadas nas prisões do país, que se evidencia um abismo entre o que deveria ser um estabelecimento destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade e a realidade desses estabelecimentos, o que reclama uma reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse sentido, Zaffaroni *apud* Boschi, ensina que:

O cárcere, disse Zaffaroni, é ambiente de privações de toda ordem, de opressão, de violência e de criminalidade. A cadeia “é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de fixar os comportamentos, desviados das pessoas e de agravá-los. Só serve para isso. É a estrutura da cadeia que é assim. Há 200 anos nós sabemos que as cadeias do século passado faziam a mesma coisa de hoje. Os mesmo problemas, as mesmas dificuldades, tudo igual¹⁹.”

Consoante Bitencourt²⁰, a respeito dessa modalidade de pena: “Durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições sub-humanas, a celebração de sua execução.”

A falta da infraestrutura e o total descaso dos governantes têm contribuído de forma significativa para o não cumprimento dos direitos dos presos. Conseqüentemente, se, por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro lado, também trazem a revolta devido a não terem seus direitos respeitados - fator que dificulta o objetivo de ressocialização, uma vez que não são respeitados os direitos fundamentais e o Estado deixa de cumprir com seu dever de prezar pela integridade física, psíquica e moral do indivíduo que está sob sua tutela.

O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível ao encarceramento. O que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta, é uma escola do crime. O isolamento forçado e o controle total da pessoa do preso não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando o seu retorno à vida social.

Fragoso qualificou a legislação executiva penal brasileira como:

Uma “carta de intenção”, em razão da falta de infra-estrutura, especialmente edilícia. A instrumentação adequada para o funcionamento da instituição carcerária, tal como previsto na Lei de Execução Penal, implica um gasto enorme, e que a solução mais adequada, no Brasil e no restante da América Latina, é a de viabilizar recursos para reduzir o número de prisioneiros, com o que se irá possibilitar o emprego dos recursos resultantes para a melhoria de todo o sistema penitenciário²¹.

¹⁹ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002, p. 121.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. volume I, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.14.

²¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 134.

Congressos de especialistas, documentos internacionais de direitos humanos e vozes autorizadas de grupos, vêm recomendando incansavelmente que se elimine, ou que se reduza drasticamente o aprisionamento de pessoas, substituindo-o por outros mecanismos, haja vista que, no que se refere às leis e a garantia dos direitos fundamentais, sabe-se que não basta a sua aplicação, mas se faz necessária a verificação dos resultados da punição, de modo que o fim desejado seja satisfatoriamente alcançado. As penas privativas de liberdade, através de sua severidade punitiva e do caótico sistema prisional brasileiro, não vêm atendendo a sua principal função, qual seja a retribuição do mal, a prevenção de novos delitos e a ressocialização do delinqüente. Porém, devemos considerar, conforme a visão de Herkenhoff²², que “no Brasil, a prisão tem sido uma universidade do crime, o ex-presidiário é um candidato potencial à reincidência”.

2.2 PENAS ALTERNATIVAS OU RESTRITIVAS DE DIREITO

Conforme ensina Ferreira²³: “A punição visa à prevenção como meio de segurança social e defesa da sociedade. A pena, pois, não é retribuição, e, sim, um instrumento útil, capaz de evitar o crime, pelos termos que impõe, voltada, portanto, ao futuro. Pune-se *ne peccetur*”. A questão da pena privativa de liberdade, por sua vez, vem sendo comentada, há muito tempo, mas não está se conseguindo resolver os problemas trazidos pela sua aplicação, pois o Estado não está devidamente preparado para um correto emprego da mesma. A Lei das Execuções Penais surgiu com a finalidade específica de revisar e mudar a estrutura dos órgãos punitivos, prevendo penas e medidas de segurança adotadas até então, regulando princípios estabelecidos na área penal. Dentre estes, o exame criminológico está na base da execução das penas privativas de liberdade, pois é com ele que se faz a classificação do condenado para que seja indicado o estabelecimento mais adequado para cumprir sua pena. É preciso mudar concepções defasadas em relação a todo o sistema e pensar de uma forma mais humanitária, priorizando as necessidades básicas do homem na efetivação e respeito aos direitos humanos, mas que, ao mesmo tempo, possa realmente reeducar o ser humano – forma esta que tampouco é encontrada nos sistemas alternativos e (superficialmente) educacionais propostos, forma que ainda não foi encontrada.

²² HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: Tratamento sem prisão*. 3ª Ed., rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988, p. 43.

²³ FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: forense, 2004, p.27.

O Estado não está preparado para um correto emprego de penas, sejam elas privativas de liberdade, de direito ou, ainda, alternativas. Conforme Muakad²⁴: “No lugar da punição o anseio seria o de fazer com que o indivíduo retornasse para a sociedade, já ressocializado, mas infelizmente o que acontece é absolutamente o contrário, o que nos induz à reflexões da dissociação entre o ideal e o real”.

Segundo Edmundo Oliveira (2002, p.44):

O governo tem que saber preconizar um articulado processo de diálogo, envolvendo critérios técnicos que tenham como ponto de partida o equilíbrio desejável pelo real valor de quatro componentes: a descriminalização, a despenalização, a deversão ou desjudiciarização e a mediação.

O Direito Penal tem o objetivo de segurança jurídica, uma vez que, como qualquer outra forma de controle social, busca garantir a convivência social com um mínimo de estabilidade. Para Zaffaroni e Pierangeli²⁵, essa função de segurança jurídica com a proteção de valores éticos, “aspira evitar o cometimento e repetições de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados”.

Kant afirmava que a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem moral perturbada pelo crime. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. Não há como cogitar-se de vantagem para a pena, pois esta razão do direito anula qualquer outra razão.²⁶

Vê-se, assim, que o conceito de direitos humanos abrange aqueles direitos fundamentais inerentes ao homem pela própria condição humana, direitos cuja garantia e concessão constituem dever da sociedade política. O que se verifica é que legislação referente à execução penal busca assegurar ao condenado condições favoráveis para que cumpra pena dignamente e possa, ao final dela, voltar ao convívio social. Visando, portanto, a dignidade humana, é que, a partir da evolução histórica das penas, foram criadas as penas alternativas.

Pena alternativa, como conceitua Sznick²⁷ é:

[...]aquela que, mesmo punindo, não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus, não impede os seus afazeres normais. [...]

²⁴ MUAKAD, Irene Batista. *Pena privativa de liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996, p. 36.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁶ FARIAS JUNIOR, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba, Juruá, 2001.

²⁷ SZNICK, Valdir. *Penas alternativas: perda de bens, prestação de serviços, limitação de fim de semana, interdição de direito*. São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 2000, p. 54.

penas alternativas são punições de natureza penal. Entre estas a multa, o perdão judicial (isenção de pena) e a prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de Direito, que variam em prestação pecuniária, perdas de bens e valores, prestação de outra natureza (inominada), prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação dos finais de semana, representam certa deficiência, as quais acabam acarretando no seu descrédito por parte da sociedade e até mesmo de operadores do direito, os quais não acreditam na sua eficácia.

Desvantagens estão relacionadas principalmente a questões de caráter intimidativo e a falta de eficácia punitiva da pena. Embora essa modalidade de pena busque resguardar algum direito fundamental que tenha sido suspenso no cárcere privado, ela não apresenta caráter repressor, não intimidando a prática de novos delitos, pois os condenados não sofrem pelo delito praticado, o que desencadeia o sentimento de impunidade.

A pena alternativa, quando é exercida de acordo com o que é previsto ordenamento brasileiro e aplicada pelo sistema de justiça, não cumpre a função de “esvaziar as prisões”, ou seja, o perfil do indivíduo apenado por pena restritiva de direito, especialmente quanto ao delito cometido, não se identifica com o da população carcerária.²⁸

Ainda acerca dos problemas que se apresentam na aplicação das penas restritivas de direito, Mirabete, estabelece que:

A falta de infra-estrutura para a execução das penas restritivas de direitos acarretará, certamente, a desmoralização da iniciativa de alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por sanções mais modernas e adequadas²⁹.

A função do Estado consiste em atuar antes do crime, por meio de medidas sócio-educativas capazes de resguardar seus cidadãos da possibilidade de procurar sua subsistência através do crime. Sob essa concepção, percebe-se que o melhor ainda é prevenir a reprimir, pois as pessoas devem receber orientação antes de praticarem os delitos. Mas como tudo isso não passa de teoria, e bem se sabe que a realidade é diferente de quase tudo que se propõe, as penas restritivas de direito figuram como uma espécie de válvula de escape ou um ponto intermediário entre a prisão e a impunidade.

²⁸ Constatação que conta no relatório feito a partir do Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, realizada entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006 pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD/Brasil), em virtude de convênio celebrado com o Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ).

²⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penas – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 268.

Conforme Rolim³⁰ pode-se sustentar que:

[...] as penas alternativas à prisão podem ser uma resposta mais eficaz e mais justa do que o encarceramento, ainda mais quando consideramos o tratamento necessário à integração social daqueles cuja liberdade não ofereça riscos consideráveis à vida ou a integridade física dos demais.

Infelizmente as penas alternativas não solucionam a crise do sistema penal instalado nas penitenciárias. Porém é um remédio que não cura a crise, mas, ao menos diminui a dor causada à sociedade pela violência e pelo fracasso do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação, do ponto de vista econômico-social, é a perda da consciência de si, em virtude de uma situação concreta. O homem perde sua consciência pessoal, sua identidade e personalidade, o que vale dizer, sua vontade é esmagada pela consciência de outro, ou pela consciência social – a consciência do grupo. É uma forma de para-consciência, ou seja, uma consciência particular incompleta, pela qual o homem perde parcial ou totalmente sua capacidade de decisão. É ainda sua integração absoluta no grupo: Ele se massifica, passa a pertencer à massa e não a si mesmo³¹.

Esta alienação, isto é, mecanização social, que é representada através do filme *Laranja Mecânica*, muito contribui para a gritante distância existente entre a teoria e a prática no que diz respeito às ações estatais ao aplica sanções. Sabe-se que o sistema deve acompanhar a evolução do homem ao passo que se torne possível que o Estado ofereça uma estrutura suficiente para que a Lei das Execuções Penais se cumpra na verdade e na justiça, de forma realmente eficaz.

É necessário pensar de forma humanitária, priorizando as necessidades básicas do homem, na efetivação e respeito aos Direitos Humanos que estão elencados na Constituição Federal e que, ainda, ao mesmo tempo, seja suficientemente intimidadora a fim de assegurar o cumprimento do pacto social, da efetiva ressocialização do indivíduo, de forma que não o prive da autodefesa, não o coloque à margem da liberdade de escolha e, sobretudo, protegendo sua dignidade.

³⁰ ROLIM, Marcos. *Prisão e ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil*. Site do curso de Direito da UFSM. Santa Maria – RS. 2004, p. 9. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/execucaopenal/prisaoideologia.htm>>. Acesso em: 02. set. 2013.

³¹ BASBAUM, Leôncio. *Testes de Sociologia*. 5. Ed. São Paulo: Global. 1982, pág. 17.

REFERÊNCIAS

- A CLOCKWORK ORANGE. Direção: Stanley Kubrick. Produção: Warner Bros. e Hawk Films. Warner Bros., 1971, 136 min.
- ALVES, Maristela C. de Mello. *Penas Privativas de Liberdade e o Sistema Penitenciário*. Monografia de conclusão de Curso. Universidade de Cruz Alta, 2004.
- BARATTAA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BASBAUM, Leôncio. *Testes de Sociologia*. 5. Ed. São Paulo: Global, 1982.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BERTRAND, Claude-Jean. *A deontologia das mídias*. São Paulo: Editora da Universidade de Sagrado Coração, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral volume I*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas*. São Paulo: TR, 1999
- _____, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, 1 v.
- _____, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.
- BURGESS, Anthony. *A Clockwork Orange*. London: Penguin Books, 1962.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial*. 7ed ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COSTA, Taílson Pires. *Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade*. São Paulo: Max Liminand, 1999.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 7.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.
- FARIAS JUNIOR, João. *Viagem à mente criminosa*. São Paulo: Atlas, 1998.
- _____, João. *Manual de Criminologia*. 3ª Ed (ano 2001), 6ª tir./Curitiba: Juruá, 2006.
- FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FERREIRA, Paulo Rogério Alves. *Tribunal do Júri – Continuação*. 2010. Disponível em <http://direitocomjusticasempre.blogspot.com/2010/03/tribunal-do-juri-continuacao.html> Acesso em 06 de outubro de 2012.
- FERRI, Enrico. “Periculosidade”. In: *Revista Brasileira de Criminologia*. RJ, ano I, nº 2, jul / set., 1931. p.45-48
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- FREUD, Sigmund. *O ego e o Id*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir*. Traduzido por Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: Tratamento sem prisão*. 3ª Ed., rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 1996.

- _____, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penas – Parte Geral*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MUAKAD, Irene Batista. *Pena privativa de liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996.
- OLIVEIRA, Edmundo. *O Futuro Alternativo das Prisões*. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ROBERTO, Isabela. *Crime e Castigo em A Laranja Mecânica, de Anthony Burgess: Abordagem Criminológica dos usos da Violência*. Via Panorâmica: Revista Electrónica de Estudos Anglo-Americanos /An Anglo-American Studies Journal 2.” ser. 1(2008): 59-82. Web. <<http://ler.letras.up.pt>>.
- ROLIM, Marcos. *Prisão e ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil*. Site do curso de Direito da UFSM. Santa Maria – RS. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/execucaopenal/prisaoideiologia.htm>>. Acesso em: 02.out.2012
- SZNICK, Valdir. *Penas alternativas: perda de bens, prestação de serviços, limitação de fim de semana, interdição de direito*. São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 2000.
- TAMANHAHA, Paulo. *Planejamento de mídia. Teoria e experiência*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.
- TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil – Uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1993.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.